

PROJETO DE LEI 01-00388/2013 do Vereador Alfredinho (PT)

“Cria incentivos fiscais para os edifícios da cidade que transformarem sua fachada em FACHADA VERDE”.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica o executivo autorizado a instituir no âmbito do Município de São Paulo a redução do IPTU pago anualmente pelos edifícios da cidade que transformarem sua fachada em uma fachada verde.

§ 1º Entende-se por fachada verde a vegetação perene, capaz de ser cultivada em parte ou na totalidade da fachada de edifícios com mais de quatro pavimentos.

§ 2º A redução do IPTU pago será calculada conforme porcentagens definidas nos incisos abaixo:

Inciso I - A redução será de 5% caso a fachada do edifício seja recoberta de espécies vegetais perenes em superfície equivalente a 10% de sua fachada total;

Inciso II - A redução será de 10% caso a fachada do edifício seja recoberta de espécies vegetais perenes em superfície equivalente a 20% de sua fachada total;

Inciso III - A redução será de 15% caso a fachada do edifício seja recoberta de espécies vegetais perenes em superfície equivalente a 30% de sua fachada total;

Inciso IV - A redução será de 20% caso a fachada do edifício seja recoberta de espécies vegetais perenes em superfície equivalente a 40% de sua fachada total;

Inciso V - A redução no IPTU pago poderá chegar a 25%, caso 50% da fachada do edifício seja recoberta por espécie vegetal perene.

Art. 2º Anualmente, o edifício interessado em usufruir do incentivo fiscal, ora autorizado, por intermédio do síndico legalmente constituído, proprietário ou proprietários interessados, deverão dirigir-se à autoridade fiscal competente de posse de relatório fotográfico e laudo assinado por engenheiro agrônomo devidamente validado por anotação de responsabilidade técnica recolhida junto ao CREA, que ateste a boa saúde e adequado manejo da fachada verde do edifício que queira usufruir do incentivo fiscal estabelecido na presente lei.

§ 1º O laudo do engenheiro agrônomo deverá atestar que a vegetação esteve presente em todos os meses do ano, no exercício anterior ao ano em que o incentivo fiscal será concedido.

§ 2º O laudo do engenheiro agrônomo deverá também atestar que a vegetação se encontra saudável.

§ 3º Só terá direito à redução do IPTU o edifício em cuja fachada a vegetação tenha permanecido saudável durante todos os meses que compõe o ano em que os pedidos serão feitos à autoridade fazendária, observado o disposto no artigo 3º..

§ 4º A adesão aos incentivos previstos nesta lei é voluntária.

§ 5º Fica o executivo autorizado a definir, através de decreto regulamentador, outras formas de comprovação da presença da vegetação na fachada dos prédios, em substituição ou concomitantemente à indicada no caput do presente artigo e seus parágrafos.

§ 6º O disposto no caput, será válido para prédios novos e usados.

Art. 3º O pedido do benefício previsto na presente lei deverá ser feita nos meses de outubro, novembro e dezembro de cada ano, para que, uma vez apurada o volume de cobertura vegetal da fachada a redução do valor pago do IPTU se concretize no ano seguinte.

§ 1º Os incentivos terão duração de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta lei.

Art. 4º A presente lei favorecerá todos os edifícios da cidade, de uso residencial e não residencial, desde que possuam quatro ou mais pavimentos.

§ 1º Para os edifícios não residenciais, a redução no IPTU prevista nesta lei nos Incisos I a V, do § 2º do artigo 1º sofrerá redução de 50%.

Art. 5º A face do edifício onde a vegetação deverá ser plantada, é aquela voltada para a rua onde se situa a entrada principal ou única do edifício.

Art. 6º A presente lei se aplica também às Habitações de interesse social, desde que atendam as exigências do artigo 4º.

Art. 7º A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado aos Incentivos aprovados neste lei, atendidos os requisitos da Lei de Responsabilidade fiscal

Art.8º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor quando de sua publicação.

Sala das sessões, às Comissões competentes."